

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE
AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. RETORNO COM
CONEXÃO EM LISBOA.

AUTOR QUE PRETENDEU EMBARCAR DIRETAMENTE EM
LISBOA.

NEGATIVA POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA EM
PROCEDER COM O EMBARQUE, POIS O PASSAGEIRO NÃO
TERIA COMPARECIDO PARA CHECK IN NA PRIMEIRA
ETAPA DA VIAGEM.

AUTOR QUE TEVE QUE ADQUIRIR NOVA PASSAGEM, NO
MESMO VOO QUE TERIA PEGO NA CONEXÃO ORIGINAL.

AUSENTE JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE
EMBARQUE, TANTO QUE O CONSUMIDOR VOLTOU NA
MESMA AERONAVE QUE TERIA PEGO INICIALMENTE.

COBRANÇA INDEVIDA DA SEGUNDA PASSAGEM.
SITUAÇÃO CONCRETA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA
E ABUSIVA.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO - QUARTA TURMA RECURSAL
CÍVEL - Nº 71005996673

(Nº CNJ: 0010117-98.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BRUNO BONZANINI BOSSLE - RECORRENTE

TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A -
RECORRIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

Narrou o autor que adquiriu junto à ré passagens aéreas para realizar viagem a Amsterdã, Holanda. No retorno, sairia da cidade holandesa no dia 05/10/2015, às 11h45min, com conexão em Lisboa, com chegada prevista às 13h45min do mesmo dia, e saída no dia 06/10 às 11h20min com destino final Porto Alegre. Ocorre que, por liberalidade, o demandante teria embarcado, para realizar o primeiro trecho da viagem, em Hamburgo, na Alemanha, objetivando pegar, em Lisboa, o voo inicialmente previsto para Porto Alegre. Em decorrência disso, foi informado, já em Portugal, que não poderia embarcar no segundo voo sem que pagasse nova passagem, pois não realizou o trecho Amsterdã/Lisboa. O passageiro efetuou o pagamento, ainda que inconformado, retornando no mesmo voo que teria pego inicialmente. Requereu a devolução, em dobro, do valor pago pela segunda passagem, pois entende indevida a cobrança.

Em contestação, a demandada defende que, como o requerente não compareceu para o check in em Amsterdã, foi considerado como no show, sendo cancelada a marcação dos lugares nas viagens subsequentes. Aduziu que a empresa disponibiliza espaço em seu site para remarcação das passagens em caso de perda do primeiro voo, e que se o autor tivesse procedido com a remarcação com antecedência, poderia ter embarcado sem problemas no voo agendado.

A sentença foi de improcedência, acolhendo a tese da ré, sob fundamento de que o requerente deu causa à situação.

Irresignado, o autor interpôs recurso, sustentando que no dia 05/10, tanto em Hamburgo, quanto no aeroporto de Lisboa, avisou os funcionários da requerida sobre o embarque na cidade alemã, e não na holandesa, mas que se mantinha o intuito de embarcar em Lisboa no mesmo voo, conforme inicialmente contratado.

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 94), não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA
(RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que o recurso prospera.

Embora fosse de responsabilidade do autor efetuar a remarcação da passagem entre Lisboa e Porto Alegre, considerando que efetivamente não embarcou em Amsterdã, não se mostra razoável a

cobrança por duas passagens para um embarque na mesma aeronave.

Com efeito, o autor adquiriu os dois trechos e, mesmo não tendo utilizado o primeiro, deve ser reconhecido que poderia realizar o segundo sem nova compra de bilhete.

Caso o demandante tivesse chegado com atraso ao aeroporto de Lisboa, em decorrência do fato de ter ido por meio distinto, certamente teria assumido o risco e arcaria com as consequências do não comparecimento no primeiro trecho.

Ocorre que, na presente situação, o consumidor chegou um dia antes segundo voo (fl. 11), ou seja, estaria presente para realizar a viagem, não havendo justificativa para que a ré tenha se negado a proceder com o embarque.

Ainda que a empresa tenha eventualmente cancelado a reserva, poderia ter realizado a remarcação da passagem, e não cobrar uma nova, pois, além de ter tempo de fazê-la, incontroverso que havia lugares à venda, já que o passageiro retornou mesmo avião que retornaria caso tivesse feito o trecho completo, conforme comprovam os documentos de fls. 13 e 21.

Colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. NEGATIVA DE EMBARQUE EM VOO DE CONEXÃO. Caso em que, embora as passageiras tenham se apresentado para embarque somente em São Paulo, local de conexão, acarretando o cancelamento da reserva, certo é que no voo para Nova Iorque ainda havia assentos disponíveis, inclusive na classe executiva, tanto que as autoras conseguiram embarcar no mesmo voo,

mediante a aquisição de novas passagens. Dessa forma, poderia a empresa aérea ter solucionado o impasse administrativamente, sem a necessidade de compra de novos bilhetes, viabilizando o embarque das demandantes, o que evidencia a falha na prestação do serviço. Dever de restituir em dobro as despesas com a aquisição de novas passagens reconhecido, porquanto ausente hipótese de engano justificável. Dano moral não configurado, porquanto as próprias passageiras deram causa à situação experimentada com a negativa de embarque. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70048081111, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 15/08/2012)

Dessa forma, devida a restituição, em dobro, do valor pago pela segunda passagem (EUR 376,00), a ser convertido em reais com base na cotação do Euro na data do ajuizamento (22/10/2015 – R\$ 4,34).

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.263,68, já na forma dobrada, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sem condenação em sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado
nº 71005996673, Comarca de Porto Alegre: "DERAM
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 7.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG PETROPOLIS
PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre